

Disposição Geral

Artigo A

Nesta portaria nacional, o termo ‘Ministro’ se refere ao Ministro das Finanças.

CAPÍTULO I Obrigaç o Fiscal

Artigo 1

Sob a designaç o ‘imposto sobre o s lrio’ ser  cobrado um imposto de empregados.

Artigo 2

1. ‘Empregado’   a pessoa f sica com v nculo empregat cio com um agente respons vel por retenç es na fonte, ou que recebe s lrio de um agente respons vel por retenç es na fonte em virtude de um v nculo empregat cio anterior dela pr pria ou de outrem.
2. Quem n o for residente em Curaçao somente ser  considerado empregado na medida em que ele:
 - a. desempenha seu v nculo empregat cio em Curaçao, ou recebe s lrio proveniente de um v nculo empregat cio anterior exercido em Curaçao;
 - b. tem v nculo empregat cio com uma pessoa jur dica de direito p blico de Curaçao, ou recebe s lrio de tal pessoa jur dica a outro t tulo;
 - c. recebe um s lrio decorrente de uma funç o atual ou passada, desempenhada por ele, ou por outra pessoa, como membro do Conselho de Administraç o ou do Conselho Fiscal de uma entidade estabelecida em Curaçao nos termos do artigo 1 da Portaria Nacional sobre o Imposto sobre o Lucro de 1940, mesmo no caso de seu poder de representaç o estar limitado  s partes do empreendimento da entidade localizadas fora de Curaçao.
3. Um s lrio derivado de um filho por forç  de um usufruto legal   considerado como tendo sido recebido pelo filho.
4. Se o v nculo empregat cio tratado na al nea ‘a’ do segundo par grafo for tempor rio e tiver duraç o inferior a tr s meses consecutivos, pode ser concedida uma isenç o completa ou parcial do Imposto sobre o S lrio mediante uma resoluç o nacional.
5. O domic lio do empregado ser  avaliado de acordo com as circunst ncias.

Artigo 3

1.   considerado como ‘v nculo empregat cio’ qualquer relaç o de trabalho na qual existe uma relaç o de autoridade da pessoa que ordena o trabalho em relaç o  quela que executa o trabalho.
2. Por ‘v nculo empregat cio’ tamb m se compreende a relaç o de trabalho de:
 - a. um administrador ou membro do conselho fiscal de uma entidade estabelecida em Curaçao nos termos do artigo 1 da Portaria Nacional sobre o Imposto sobre o Lucro de 1940;
 - b. uma crianç a de 14 anos de idade ou mais que trabalha no empreendimento de seu pai, a menos que esse empreendimento tamb m seja conduzido por sua conta;
 - c. pessoas que trabalham exclusivamente com base em comiss es;
 - d. daquele que atua como artista ou atleta profissional e que n o tem seu domic lio localizado em Curaçao;
 - e. daquele cuja funç o resulta de uma nomeaç o;
 - f. daquele que se compromete a realizar, pessoalmente, um trabalho de natureza material mediante pagamento, distinto do exerc cio de uma empresa¹ ou do exerc cio de uma profiss o aut noma;

¹ **Nota do tradutor:** O termo ‘empresa’ foi empregado no sentido de “atividade econ mica organizada de produç o e circulaç o de bens e serviç os para o mercado, exercida pelo empres rio, em car ter profissional, atrav s de um complexo de bens”. fonte: <http://jus.com.br/revista/texto/2899/a-teoria-da-empresa-o-novo-direito->

- g. qualquer pessoa que auxilia a pessoa referida na alínea 'f' na realização do respectivo trabalho.
3. As alíneas 'f' e 'g' do segundo parágrafo não são aplicáveis quando o contrato referido na alínea 'f' é celebrado diretamente com uma pessoa física em favor de seus assuntos pessoais ou com a pessoa jurídica pública Curaçao.
 4. Em uma resolução nacional com efeitos gerais, podem ser indicados setores e ramos de empresas aos quais as alíneas 'f' e 'g' do segundo parágrafo não são aplicáveis.
 5. Como salário do executor, tratado no segundo parágrafo alínea 'f', é considerado o salário integral pago pelo contratante do trabalho, descontando-se o salário dos auxiliares. Esse desconto somente se aplica na medida em que o executor apresente ao contratante uma declaração assinada por ele e por seus auxiliares, especificando o salário de cada um dos auxiliares.

Artigo 4

1. Um agente responsável por retenções na fonte é:
 - a. aquele com quem uma ou mais pessoas mantém vínculo empregatício;
 - b. aquele que paga salário a uma ou mais pessoas em virtude de um vínculo empregatício anterior com ela própria ou outrem.
2. Nos casos referidos no segundo parágrafo do artigo 3, é considerado como aquele com quem existe o vínculo empregatício, em:
 - a. a entidade;
 - b. o pai;
 - c. aquele de quem se recebe a comissão;
 - d. aquele que contratou a atuação;
 - e. aquele que arca com o pagamento;
 - f. o contratante;
 - g. o contratante.
3. Considera-se que aquele com quem o empregado mantém o vínculo empregatício pagará ao empregado o salário ao qual ele, por força do seu vínculo empregatício, tem direito na qualidade de uma pessoa que não é agente responsável por retenções na fonte.
4. Quem que não reside, ou que não está estabelecido, em Curaçao somente será considerado um agente responsável por retenções na fonte se ele tiver um estabelecimento estável, ou representante fixo, em Curaçao ou se ele empregar uma ou mais pessoas em Curaçao e foi designado como um agente responsável por retenções na fonte pelo Inspetor Fiscal. Sem prejuízo ao disposto anteriormente, as atividades realizadas por empreiteiros e subempreiteiros tratados no primeiro parágrafo do artigo 21a e que não são residentes ou estabelecidos em Curaçao devem ser consideradas como tendo sido realizadas por intermédio de um estabelecimento estável situado em Curaçao, se a execução da obra levar mais de 30 dias.
5. O domicílio ou local de estabelecimento do agente responsável por retenções na fonte será avaliado nos termos do artigo 1 da Portaria Nacional sobre o Imposto sobre a Renda de 1943 e nos termos do segundo parágrafo do artigo 1 da Portaria Nacional sobre o Imposto sobre o Lucro de 1940.
6. Representantes diplomáticos, consulares e outros representantes de governos estrangeiros, e os empregados designados a seu serviço, bem como organizações internacionais designadas pelo Ministro e seus representantes e oficiais, não são considerados como agentes responsáveis por retenções na fonte. Porém, o representante consular é considerado um agente responsável por retenções na fonte se – e na medida em que – ele, além de suas funções consulares, exerce uma empresa ou profissão.
7. Para facilitar a cobrança de imposto sobre a renda, podem ser estipuladas regras – mediante resolução nacional com efeitos gerais – segundo as quais o imposto sobre o salário também pode ser cobrado de pessoas físicas que:
 - a. recebem prestações de renda vitalícia ou outras prestações pecuniárias ou benefícios periódicos;
 - b. recebem prestações pecuniárias em substituição de prestações pecuniárias periódicas que perderam ou irão perder.

CAPÍTULO II

Objeto do imposto

Artigo 5

O imposto é cobrado com base no salário líquido anual, conforme referido no parágrafo quarto do artigo 7.

Artigo 6

1. 'Salário' é tudo aquilo que é recebido, sob qualquer denominação ou forma, de um vínculo empregatício atual ou passado. Salário não recebido em espécie deve ser levado em conta pelo seu equivalente monetário.
2. Considera-se que aquele com quem o empregado possui um vínculo empregatício e por intermédio de quem são efetuados os pagamentos de prestações pecuniárias de auxílio-acidente e auxílio-saúde nos termos da Portaria Nacional sobre o Seguro contra Acidentes de Trabalho e da Portaria Nacional sobre Seguro Saúde, efetua o pagamento a título de salário decorrente do vínculo empregatício.
3. Não são considerados como salário:
 - a. as contribuições pagas pelos empregadores por força da Portaria Nacional sobre o Seguro contra Acidentes e da Portaria Nacional sobre Seguro Saúde;
 - b. prestações pecuniárias e benefícios pagos em cota única relacionados com o falecimento do empregado, na medida em que as prestações pecuniárias e os benefícios não excedam um montante de três vezes o salário mensal;
 - c. os abonos sobre o salário do empregado, pagos pelos empregadores a título de compensação pela parte da contribuição devida pelo empregado, por força da Portaria Nacional sobre o Seguro Geral para Idosos e da Portaria Nacional sobre o Seguro Geral para Viúvas e Órfãos;
 - d. as contribuições obrigatórias do empregador para aposentadorias e fundos de pensão;
 - e. as despesas incorridas pelo empregador em favor do empregado, relacionadas com tratamentos e cuidados médicos, bem como os direitos do empregado de receber tratamento e cuidados médicos gratuitos e a auxílio nas despesas com saúde;
 - f. reembolsos, na medida em que puderem ser considerados destinados a cobrir gastos para auferir o salário, salvo aqueles relacionados com:
 - 1º itens tratados no parágrafo primeiro do artigo 9C – excetuando-se a alínea 'h' - da Portaria Nacional sobre o Imposto sobre a Renda de 1943;
 - 2º despesas de transporte tratadas no terceiro parágrafo do artigo 9C da referida portaria nacional, na medida em que o montante reembolsado é superior à remuneração por quilômetro;
 - 3º reembolsos fixos, na medida em que não tenham sido atendidas as regras a serem estipuladas pelo Ministro das Finanças;
 - g. prestações pecuniárias e benefícios a título de compensação de danos a - ou extravio de - pertences pessoais pelo empregado e ocorridos no desempenho de seu vínculo empregatício;
 - h. prestações pecuniárias para cobertura de despesas a cargo do empregado, relacionadas com sua educação ou curso profissionalizante, bem como benefícios relacionados com tal educação ou curso.

Artigo 6a

1. Sob o termo 'plano de previdência' se compreende um plano que, exclusivamente:
 - a. tem como objetivo prover as necessidades de empregados e ex-empregados em caso de doença ou na velhice e de prover as necessidades de seus cônjuges e ex-cônjuges, bem como de filhos e filhos adotivos que ainda não tenham completado 27 anos de idade e não são - ou não foram - casados; e
 - b. proporcione uma pensão que não ultrapassa aquilo que é considerado socialmente aceitável, considerando tanto a duração do vínculo empregatício quanto o salário recebido, e cuja obrigação de pensão é contabilizada – pela entidade que atua como seguradora da pensão – como patrimônio nacional do empreendimento para fins de cobrança de imposto sobre o lucro.
2. O Ministro das Finanças tem poderes para:

- a. estipular outras normas em relação ao disposto na alínea ‘b’ do primeiro parágrafo;
- b. designar, sob condições a serem determinadas por ele, que certos planos ou grupos de planos, que divergem do disposto no primeiro parágrafo, são considerados planos de previdência nos termos deste artigo.

Artigo 6b

1. No caso de ocorrer um evento conforme previsto a seguir, o direito a pagamento será considerado - no momento imediatamente anterior ao evento - como salário de um vínculo empregatício anterior do empregado ou ex-empregado, ou – se o empregado tiver falecido – do titular ao direito ao pagamento:
 - a. um direito a pagamento decorrente de um plano de previdência não é mais considerado como tal;
 - b. um direito a pagamento decorrente de um plano de previdência foi resgatado ou alienado, ou se tornou objeto de garantia, formalmente ou de fato;
 - c. uma entidade estabelecida em Curaçao, que atua como seguradora de uma previdência, deixa de estar estabelecida em Curaçao ou, deixa de contabilizar a obrigação da previdência como parte do patrimônio nacional do empreendimento;
 - d. um direito a pagamento resultante de um plano de previdência é cedido, salvo e na medida em que o direito não é realizável.
2. Caso uma obrigação decorrente de um plano de previdência seja transferida total ou parcialmente para outra seguradora, o direito a pagamento decorrente do plano será considerado como tendo sido resgatado. A primeira frase não é aplicável na medida em que essa obrigação tenha sido transferida total ou parcialmente para uma seguradora estabelecida em Curaçao, que contabiliza a obrigação de previdência como parte de seu patrimônio nacional do empreendimento.
3. O Ministro de Finanças tem poderes para, sob condições a serem estipuladas para tanto, declarar que a segunda frase do segundo parágrafo também se aplica a uma obrigação de previdência que é transferida, total ou parcialmente, para uma seguradora estabelecida nos Países Baixos, Aruba ou São Martinho [Sint Maarten], ou em outro país com o qual há um tratado.

Artigo 6c

1. Salário não recebido em espécie será levado em conta pelo valor de mercado que pode ser atribuído a ele, compreendendo-se que, na medida em que a aquisição do salário implique uso ou consumo do mesmo, seu valor será estabelecido em, no máximo, o montante do que foi economizado.
2. Diferentemente do disposto no primeiro parágrafo, quando um automóvel tipo passeio é colocado à disposição de um empregado para desempenho do seu trabalho, será considerado como remuneração decorrente do trabalho, pelo menos, 15% do montante em que o valor de um veículo novo – inclusive o imposto sobre valor agregado e taxas de importação - excede a compensação devida pelo empregado pelo uso do mesmo para outros fins que não o desempenho de seu trabalho.
3. Uma compensação paga pelo empregado a um agente responsável por retenções na fonte, relativa ao uso do veículo passeio, será descontada do excedente tratado na frase anterior até, no máximo, o montante daquele excedente. Outras compensações ou despesas incorridas não podem ser descontadas.
4. O Ministro das Finanças pode estipular outras normas relacionadas com a avaliação de direitos e de salários não recebidos em espécie.
5. Em determinados casos, ou grupos de casos, o Ministro das Finanças pode estipular regras relacionadas com o montante de gorjetas e pagamentos similares efetuados por terceiros que são considerados recebidos. Ele também pode determinar que um montante referente a isso não seja considerado como parte do salário.

CAPÍTULO III

Método de cálculo e retenção

Artigo 7

1. O salário recebido referente a um período salarial diferente de um ano será convertido em um salário anual.

Um período salarial é o período durante o qual o salário é auferido. Para a conversão, é estipulado que para:

- a. assalariados por meio dia, um ano equivale a 520 meios dias;
 - b. assalariados por um dia, um ano equivale a 260 dias;
 - c. assalariados por uma semana, um ano equivale a 52 semanas;
 - d. assalariados por quinzena, um ano equivale a 26 quinzenas;
 - e. assalariados por um mês, um ano equivale a 12 meses;
 - f. assalariados por um trimestre, um ano equivale a 4 trimestres.
2. Um período salarial não superior a 4 horas será considerado como um meio dia.
 3. Para a aplicação da presente portaria nacional, é considerado como salário anual o salário que teria sido recebido no ano civil se o salário tivesse sido recebido do agente responsável por retenções na fonte durante o ano inteiro.

Para tanto, toma-se por base o salário recebido durante o período salarial no início do ano civil, ou – se o vínculo empregatício se iniciou no decorrer do ano civil– o salário recebido durante o período salarial a partir do início do vínculo empregatício.

4. O salário anual líquido é obtido deduzindo do salário anual - no caso de se tratar de um vínculo empregatício de -:

- a. um empregado que reside em Curaçao:
 - NAF [Florim das Antilhas Holandesas] 500,00, no caso de um vínculo empregatício em curso, compreendendo-se que o montante deduzido não poderá exceder o salário anual;
 - as contribuições de um empregado nos prêmios devidos em decorrência da Portaria Nacional sobre o Seguro Geral para Idosos e da Portaria Nacional sobre o Seguro Geral para Viúvas e Órfãos;
 - as contribuições obrigatórias para aposentadoria e fundos de previdência, vinculadas ao salário, feitas pelo empregado;
 - 5% - até um máximo de NAF 840,00 - para contribuições obrigatórias vinculadas ao salário feitas para fundos de poupança e de contingência;
 - os prêmios tratados no artigo 5 do Plano de Auxílio nas Despesas Médicas para Servidores Públicos Aposentados [*Regeling tegemoetkoming ziektekosten overheidsgepensioneerden*] (P.B. [Diário Oficial de Curaçao] 1975, nº 249).
- b. um empregado não residente em Curaçao:
 - NAF 500,00, no caso de um vínculo empregatício em curso, compreendendo-se que o montante deduzido não poderá exceder o salário anual.

Artigo 8

1. O montante do imposto devido referente ao período salarial de um ano é estabelecido de acordo com a tabela tratada no primeiro parágrafo do artigo 24 da Portaria sobre o Imposto sobre a Renda de 1943, após a dedução do desconto padrão tratado no artigo 24A da referida portaria nacional, bem como dos abonos mencionados a seguir e que são aplicáveis:
 - a. o abono por filhos previsto no artigo 23A da Portaria Nacional sobre o Imposto sobre a Renda de 1943, sendo que, no caso de o cônjuge de um contribuinte casado não possuir renda própria nos termos do segundo parágrafo do artigo 20 da portaria nacional anteriormente referida, o abono é dobrado;
 - b. no caso de um [empregado] casado cujo cônjuge não possui renda própria nos termos do segundo parágrafo do artigo 20 da portaria nacional anteriormente referida: o abono por ser único responsável pela renda familiar, nos termos do artigo 24A da portaria nacional anteriormente referida;
 - c. o abono por velhice, nos termos do artigo 24A da portaria nacional anteriormente referida.
2. Caso o empregado receba – por períodos salariais total ou parcialmente coincidentes – salário de mais de um vínculo empregatício ou de um vínculo empregatício anterior, ou de mais de um agente responsável por retenções na fonte – e os salários não são somados para fins de cálculo do imposto sobre salário –, o

empregado somente pode aplicar o desconto padrão, o abono por filhos, o abono por ser único responsável pela renda familiar e o abono por velhice em relação a somente um vínculo empregatício, ou em relação a somente um agente responsável por retenções na fonte.

3. O Ministro tem poderes para, com vistas à execução desta portaria nacional para maior detalhamento da tabela tratada no primeiro parágrafo, estabelecer tabelas de imposto sobre o salário, incluindo a tabela para remunerações extraordinárias tratada no terceiro parágrafo, referentes aos períodos salariais que ele considerar necessários. Na elaboração de tais tabelas, podem ser introduzidas classes salariais e arredondamentos.
4. Os bônus, gratificações, pagamento de horas extras e outras remunerações que normalmente são recebidos somente uma vez, ou uma vez por ano, serão tributados de acordo com a tabela de remunerações extraordinárias. Nessa tabela são listados os salários anuais e as alíquotas de tributação. Para cada salário anual, a alíquota de tributação corresponderá à alíquota devida pelos últimos mil florins de 90% do salário anual líquido tratado no quarto parágrafo do artigo 7.
5. Nos casos em que a aplicação da presente portaria nacional pode levar a excessivo rigor, o Inspetor tem poderes para, mediante requerimento ou *ex officio*, mitigar esse excessivo rigor.
6. Se isso não levar a um montante maior de imposto devido, as remunerações tratadas no terceiro parágrafo podem ser consideradas como um adicional ao salário referente ao período salarial no qual elas são pagas.
7. Diferentemente do disposto no terceiro parágrafo, é considerado como salário anual:
 - a. o salário recebido durante aquele ano, no caso de o empregado ter recebido salário do agente responsável por retenções na fonte durante todo o ano civil anterior, ou
 - b. o salário recebido naquele ano convertido em um salário anual, no caso de o empregado ter recebido salário do agente responsável por retenções na fonte durante uma parte do ano anterior.
8. Se o montante do salário anual líquido, tratado no quarto parágrafo do artigo 7, é igual ou inferior ao montante do salário mínimo anual aplicável, não será cobrado imposto sobre esse salário anual. Compreende-se por “salário mínimo” o salário mínimo tratado na Portaria Nacional sobre Salários Mínimos (P.B. 1972, nº 110). Para a aplicação do presente parágrafo, o montante com base anual do salário mínimo é acrescido do montante da isenção tratada no primeiro parágrafo do artigo 27 da Portaria Nacional sobre Seguro Geral para a Velhice e o primeiro parágrafo do artigo 30 da Portaria Nacional sobre Seguro Geral para Viúvas e Órfãos.

Artigo 9

1. Diferentemente do disposto no artigo 8, o imposto será de 43% do salário se o empregado não informou ao agente responsável por retenções na fonte o seu nome, endereço ou domicílio, bem como no caso de o empregado ter prestado informações incorretas nesse sentido e o agente responsável por retenções na fonte tinha conhecimento desse fato ou deveria, razoavelmente, ter esse conhecimento.
2. Diferentemente do disposto no artigo 8, o imposto devido pelo artista não residente em Curaçao e que celebrou um contrato de curta duração para trabalhar como músico – ou em outra capacidade artística – é de 10% do valor do salário, menos os montantes tratados na alínea ‘f’ do terceiro parágrafo do artigo 6.

Artigo 10

1. O imposto é cobrado mediante retenção na fonte sobre o salário.
2. O agente responsável por retenções na fonte está obrigado a reter o imposto no momento em que o salário:
 - a. é pago ou compensado, é colocado à disposição do empregado ou começa a render juros, ou
 - b. se torna exigível e, portanto, também pode ser cobrado.

Se, com base em um tratado ou outro acordo para evitar a dupla tributação, não deve haver retenção do imposto sobre o salário, o agente responsável por retenções na fonte somente pode deixar de fazer a retenção se o empregado lhe forneceu uma declaração do Inspetor Fiscal nesse sentido.

Se as partes pactuaram que o salário será pago em um momento incomum, esse fato não será levado em consideração para a aplicação do segundo parágrafo.

Artigo 11

1. A declaração de imposto é entregue simultaneamente com o repasse junto ao coletor de impostos.

Artigo 12

Se o imposto excede o salário recebido em dinheiro do agente responsável por retenções na fonte, o montante faltante será considerado como tendo sido retido no momento descrito no artigo 10, compreendendo-se que o agente responsável por retenções na fonte tem poderes para cobrar o montante faltante do empregado.

CAPÍTULO IV e V

Artigos 13 a 18

(Extintos)

CAPÍTULO VI

Disposições especiais

Artigo 19

1. O agente responsável por retenções na fonte está obrigado a:
 - a. manter registros contábeis dos salários que demonstrem claramente com base no que e de que maneira o imposto foi calculado e retido;
 - b. solicitar ao empregado que ele preste as informações cujo conhecimento pode ser relevante para a cobrança do imposto;
 - c. fornecer ao Inspetor uma declaração com o salário recebido pelo empregado durante um ano civil, o imposto retido e outras informações que podem ser relevantes para a cobrança do imposto sobre a renda;
 - d. fornecer ao empregado uma declaração com o salário recebido no ano civil, o imposto retido e outras informações que podem ser relevantes para a cobrança do imposto sobre a renda. Ao término do vínculo empregatício durante um ano civil, a declaração deve ser fornecida, mediante solicitação, em relação ao período durante o qual o empregado manteve vínculo empregatício com ele neste ano civil. A declaração deve ser fornecida no prazo de dez dias a partir da solicitação pelo empregado.
2. A fim de obter as informações tratadas na alínea 'b' do primeiro parágrafo, o agente responsável por retenções na fonte fornece ao empregado uma declaração para fins de imposto sobre o salário:
 - a. tão logo ele se torne um agente responsável por retenções na fonte em relação ao empregado;
 - b. mediante solicitação do empregado;
 - c. tão logo ele tiver conhecimento de que ocorreu uma alteração nas informações prestadas pelo empregado em sua última declaração para fins de imposto sobre o salário e que essas alterações têm como consequência um aumento no montante de imposto devido pelo empregado.
3. O agente responsável por retenções na fonte deve manter a declaração para fins de imposto sobre o salário junto com os registros contábeis dos salários por, pelo menos, dez anos após o final do ano civil em que terminou o vínculo empregatício, ou no qual a declaração para fins de imposto sobre o salário foi substituída por outra. Quando requerido, o agente responsável por retenções na fonte fornece ao Inspetor a declaração para fins de imposto sobre o salário, dentro do prazo fixado por esse.

Artigo 19a

1. O empregado está obrigado a fornecer ao agente responsável por retenções na fonte as informações cujo conhecimento pode ser relevante para a cobrança do imposto.

2. O empregado deve solicitar ao agente responsável por retenções na fonte que ele forneça uma declaração para fins de imposto sobre o salário quando ocorrer uma alteração em relação a circunstâncias que são relevantes para o cálculo do imposto.
3. O empregado a quem foi entregue uma declaração para fins de imposto sobre o salário está obrigado a fornecer as informações solicitadas mediante preenchimento declaração para fins de imposto sobre o salário de maneira clara, afirmativa e sem reservas, entregando-a assinada ao agente responsável por retenções na fonte antes do primeiro pagamento de salário para o qual as informações são relevantes para a retenção do imposto.

Artigo 20
(Extinto)

Artigo 21

1. São solidariamente responsáveis:
 - a. pelo imposto e pela multa administrativa devidos por um agente responsável por retenções na fonte que não é residente ou não está estabelecido em Curaçao: o dirigente do seu estabelecimento estável em Curaçao, seu representante fixo residente ou estabelecido em Curaçao, ou aquele que dirige as atividades realizadas neste país;
 - b. pelo imposto e pela multa administrativa devidos por uma pessoa jurídica estabelecida em Curaçao: cada um dos administradores;
 - c. pelo imposto e pela multa administrativa devidos por uma sociedade ou associação sem personalidade jurídica: cada um dos administradores;
 - d. pelo imposto e pela multa administrativa devidos por dois ou mais agentes responsáveis por retenções na fonte: cada um desses agentes responsáveis por retenções na fonte.
 - e. pelo imposto devido pelo agente responsável por retenções na fonte relacionado às atividades realizadas por um empregado que, com manutenção do vínculo empregatício com o agente responsável por retenções na fonte, foi colocado por esse à disposição de um terceiro para trabalhar sob supervisão ou direção desse terceiro: esse terceiro, salvo se e na medida em que este puder demonstrar que, em relação a ele, foi considerado um montante de imposto muito elevado. O termo “terceiro” não inclui a pessoa jurídica de direito público Curaçao ou qualquer outra pessoa jurídica de direito público de Curaçao.
2. O empregado pode ser responsabilizado solidariamente pelo imposto que, indevidamente, deixou de ser retido do salário dele, a menos que ele tenha informado o Inspetor em tempo hábil sobre a omissão do agente responsável por retenções na fonte.
3. Se o agente responsável por retenções na fonte não é residente ou está estabelecido em Curaçao, o empregado poderá ser responsabilizado solidariamente pelo imposto devido.
4. Diferentemente do disposto no primeiro parágrafo do artigo 11 e na medida do que for aplicável, um empregado que mantém vínculo empregatício com um agente responsável por retenções na fonte não residente ou estabelecido em Curaçao, e que pretende deixar Curaçao, pode ser imediatamente responsabilizado solidariamente pelo imposto devido.

Artigo 21a

1. Neste artigo, compreende-se por:
 - a. empreiteiro: aquele que, sem vínculo empregatício, se compromete a executar uma obra de natureza material para outra pessoa – o contratante – em troca de um pagamento;
 - b. subempreiteiro: aquele que, sem vínculo empregatício, se compromete a executar, no todo ou parcialmente, a obra prevista em ‘a’ para um empreiteiro em troca de um pagamento.
2. Para a aplicação do presente artigo, um subempreiteiro será considerado empreiteiro em relação ao subempreiteiro contratado por ele.

3. Para a aplicação do presente artigo, é equiparado a um empreiteiro aquele que, sem ter recebido a tarefa de um contratante, executa um trabalho de natureza material, sem vínculo empregatício, no decorrer do exercício normal da sua empresa.
4. Para a aplicação do presente artigo, o vendedor de um futuro bem será considerado como subempreiteiro em relação ao empreiteiro se – e na medida em que – a compra e a venda são decorrentes ou estão relacionadas à obra tratada na alínea ‘a’ do primeiro parágrafo.
5. O empreiteiro é solidariamente responsável pelo imposto:
 - a. devido pelo subempreiteiro e – no caso de uma obra ser total ou parcialmente executada por um ou mais subempreiteiros subsequentes – devido pelos subempreiteiros subsequentes, em relação ao trabalho realizado pelos seus empregados naquela obra, salvo se e na medida em que ele puder demonstrar de modo plausível que, em relação a ele, foi considerado um montante de imposto muito elevado;
 - b. pelo qual o subempreiteiro e – no caso de uma obra ser total ou parcialmente executada por um ou mais subempreiteiros subsequentes – cada um dos subempreiteiros subsequentes envolvidos naquela obra são responsáveis solidariamente em virtude da alínea ‘e’ do parágrafo primeiro do artigo 21, salvo se e na medida em que ele puder demonstrar de modo plausível que, em relação a ele, foi considerado um montante de imposto muito elevado.
6. Se e na medida em que, segundo os termos do contrato escrito com um subempreiteiro, um empreiteiro tiver transferido o montante pelo qual ele é solidariamente responsável com base no parágrafo quinto para uma conta que foi aberta pelo subempreiteiro numa instituição financeira – credenciada em conformidade com a Portaria Nacional sobre a Supervisão de Bancos e Instituições de Crédito (*Landsverordening toezicht bank- en kredietwezen* (P.B. 1972, nº 138) e mantida para fins de pagamento do imposto relativo àquela obra –, todo pagamento efetuado pelo subempreiteiro para este fim durante o período no qual a obra foi executada e debitado nesta conta será presumido estar relacionado com essa obra.

Sob a expressão ‘pagamento do imposto’ tratada na frase anterior também se compreende um pagamento feito por um subempreiteiro ao subempreiteiro contratado por ele, pagamento esse que – por força do contrato escrito firmado entre eles – é efetuado numa conta conforme a tratada na frase anterior. O Ministro pode estipular outras regras relacionadas com a aplicação do presente parágrafo, se necessário, em acordo com o Ministro do Trabalho e Assuntos Sociais.
7. A responsabilidade com base no quinto parágrafo não é aplicável em relação ao imposto devido por um empreiteiro se for plausível que a falta de pagamento pelo subempreiteiro não é imputável nem ao subempreiteiro nem ao empreiteiro ou, alternativamente, se o empreiteiro apresentou ao Inspetor Fiscal – no mais tardar, dentro de uma semana após a data da assinatura do contrato com o subempreiteiro - uma cópia do contrato assinada pelas partes.

No contrato deverá constar, em qualquer caso, o nome ou a razão social e o domicílio do subempreiteiro, a parte da obra pela qual o subempreiteiro é responsável, o local e a data de execução da obra, o montante estimado do contrato e o montante estimado dos salários a serem pagos. Mediante resolução nacional com efeitos gerais, podem ser estipuladas condições adicionais.
8. Os parágrafos anteriores não se aplicam:
 - 1º se uma obra, pela qual um subempreiteiro se comprometeu em relação a um empreiteiro, for executada total ou parcialmente no local onde está estabelecido o empreendimento do subempreiteiro; ou
 - 2º se a execução de uma obra, pela qual um subempreiteiro se comprometeu em relação a um empreiteiro, está subordinada a um contrato firmado entre eles, de compra e venda de um negócio existente.

Artigo 21b

A responsabilidade daquele que – com base na alínea ‘e’ do primeiro parágrafo do artigo 21, ou no artigo 21a – é solidariamente responsável não será invocada antes de o Inspetor ter estabelecido o montante da responsabilidade em uma decisão por escrito, a qual deve mencionar os fundamentos nos quais a dita responsabilidade está baseada.

Artigo 21c

1. Aquele que efetuou o pagamento com base na alínea ‘e’ do primeiro parágrafo do artigo 21, ou no artigo 21a, tem o direito de cobrar o montante do agente responsável por retenções na fonte que é devedor do imposto.
2. Se a cobrança prevista no primeiro parágrafo se revelar impossível, no todo ou em parte, e duas ou mais pessoas forem solidariamente responsáveis em decorrência do artigo 21a, ambos devem contribuir para a parte que não foi recolhida proporcionalmente à parte no total da obra que cada um deles fez executar por um subempreiteiro. Se esta parte não puder ser estabelecida, ambos devem contribuir em partes iguais na parte que não foi recolhida. Aquele que efetuou um pagamento superior à parte que lhe cabe tem o direito de cobrar o montante excedente daquele que efetuou um pagamento inferior à sua parte. Qualquer déficit, decorrente do fato de um deles não dispor de ativos recuperáveis, é dividido entre os demais, proporcionalmente às suas partes da responsabilidade pela dívida.
3. Qualquer pessoa que tenha contribuído para o pagamento do imposto mantém o direito de cobrar o reembolso dos montantes contribuídos do agente responsável por retenções na fonte devedora do imposto.
4. Mediante contrato, é possível se desviar do disposto nos parágrafos anteriores.

Artigo 21d

Mediante resolução nacional com efeitos gerais, podem ser indicados setores e ramos de empresas em relação aos quais as disposições da alínea ‘e’ do parágrafo primeiro do artigo 21, dos artigos 21a, 21b e 21c não se aplicam.

Artigo 22

1. Mediante decreto ministerial, com efeitos gerais, podem ser estipuladas outras normas com vistas à execução da presente portaria nacional, a menos que uma portaria nacional determine de outro modo.
2. Um decreto ministerial conforme referido no parágrafo anterior é publicado no *Publicatieblad* [Diário Oficial].

Artigos 23 e 24

(Extintos)

CAPÍTULO VII e VIII

Artigos 25 a 33

(Extintos)

CAPÍTULO IX Disposições finais

Artigos 34 e 35

(Extintos)

Artigo 36

Esta portaria nacional será citada como “Portaria Nacional sobre o Imposto sobre o Salário, de 1976”.